

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2015

(Aposos os Projetos de Lei nº 542, de 2015; nº 552, de 2015; nº 707, de 2015; nº 1.181, de 2015; nº 3.226, de 2015; nº 3.789, de 2015; nº 4.035, de 2015; nº 4.167, de 2015; nº 4.701, de 2016; nº 5.515, de 2016; nº 5.604, de 2016; e nº 5.605, de 2016)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para dispor sobre educação em tempo integral.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado DR. JORGE SILVA

I - RELATÓRIO

O PL nº 479, de 2015, de autoria do Deputado João Daniel, visa alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para instituir a jornada em tempo integral na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio.

A proposição conta com doze iniciativas apensadas:

- PL nº 542, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, que *“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências”* a fim de ampliar a jornada escolar do ensino fundamental para oito horas diárias e incluir disciplinas nos currículos do ensino fundamental;

- PL nº 552, de 2015, de autoria do Deputado Rafael Motta, idêntico à proposição principal;

- PL nº 707, de 2015, de autoria do Deputado Alan Rick, também idêntico à proposição principal;

- PL nº 1.181, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que *“Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para estabelecer o manejo sustentável dos recursos hídricos como componente curricular da educação ambiental”*; e,

- PL nº 3.226, de 2015, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, que *“Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir nova disciplina obrigatória nos currículos dos ensinos fundamental e médio”*.

- PL nº 3.789, de 2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que *“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a inclusão do ensino de Educação Ambiental a partir do 6º ano do Ensino Fundamental até o término da Educação Básica”*.

- PL nº 4.035, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que *“Dispõe sobre o regime de tempo integral no Ensino de Educação Infantil e fundamental”*.

- PL nº 4.167, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que *“Acréscenta o inciso XIII, no art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para incluir como uns dos princípios da educação nacional, a consciência ecológica e ambiental, e o consumo responsável”*.

- PL nº 4.701, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Ramos, segundo o qual *“Altera-se a redação do § 1º do Art. 10 da lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999, para implantar a Educação Ambiental como disciplina obrigatória no currículo de Ensino Público e Privado da Educação Básica”*.

- PL nº 5.515, de 2016, de autoria do Deputado Luiz Carlos Ramos, segundo o qual *“Altera-se a redação do §7º suprimindo a educação ambiental e acrescenta o §10º tornando a Educação Ambiental componente curricular obrigatório no Art. 26º da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e base da educação nacional”*.

- PL nº 5.604, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que *“Obriga a inclusão da disciplina de educação ambiental no currículo escolar”*.

- PL nº 5.605, de 2016, de autoria do Deputado Felipe Bornier, que visa *“Promover o uso sustentável dos recursos naturais com a educação ambiental”*.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições ora analisado pode ser dividido em dois grupos: o primeiro, que versa sobre a instituição da jornada em tempo integral na educação básica, e o segundo, que trata da inclusão da educação ambiental como componente curricular obrigatório nas diferentes etapas desse nível de ensino e do conteúdo a ser desenvolvido na referida disciplina.

Trataremos primeiramente do grupo de iniciativas que visam instituir a jornada em tempo integral na educação básica, quais sejam os PLs nº 479, de 2015, nº 552, de 2015, nº 707, de 2015, e nº 4.035, de 2015.

Os PLs nº 479, de 2015, nº 552, de 2015, e 707, de 2015, são idênticos e pretendem instituir a jornada na educação integral nos seguintes termos:

- educação infantil a ser *“ministrada, preferencialmente, em tempo integral, devendo o Poder Público criar mecanismos de incentivos aos pais ou responsáveis para que esses optem pela jornada integral”*;

- ensino fundamental a ser *“ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola”*; e

- ensino médio que deverá incluir *“pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”*, ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização previstas em Lei, a ser *“ministrado progressivamente em tempo integral, dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante outros profissionais que não somente os professores e integrada a comunidade escolar, observando o projeto pedagógico de cada escola”*.

O PL nº 4.035, de 2015, busca instituir a jornada em tempo integral na educação infantil e no ensino fundamental nas escolas públicas de todo o país, compreendendo o horário das 8 às 18 horas, permanecendo o aluno na escola inclusive no horário do almoço. Nos termos da iniciativa, a matrícula na jornada integral é facultativa aos alunos, devendo as atividades acadêmicas serem concentradas no período principal, obrigatório.

A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2014-2024, aprovada após exaustivos debates com todos os setores da educação nacional, realizados durante sua tramitação no Congresso Nacional, estabelece em sua meta que trata da educação integral:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, cinquenta por cento das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, vinte e cinco por cento dos(as) alunos(as) da educação básica.

Sabemos que o que foi estabelecido no PNE, amplamente discutido e acordado entre os Poderes Legislativo e Executivo, é o compromisso do que será cumprido em termos de educação no país na

próxima década. Portanto, vincular a implantação da educação em tempo integral ao que está disposto no Plano é saber o que de fato poderá ser cobrado daqui a dez anos, sem a necessidade de estabelecer prazos em outros instrumentos legais que dificilmente seriam cumpridos.

Neste aspecto, acertam os PLs nº 479, de 2015, nº 552, de 2015 e nº 707, de 2015, uma vez que determinam a adoção gradativa da educação básica em tempo integral, ficando a extensão da jornada escolar na educação básica implicitamente atrelada ao disposto no PNE, o que está em vigor e os vindouros, e não mais “a critério dos sistemas de ensino”, conforme dispõe a atual redação da LDB.

A educação em tempo integral concorre para a ampliação das oportunidades educacionais dos alunos por meio da oferta de um conjunto de atividades oferecidas dentro e fora da escola no período do contraturno que possibilitam o desenvolvimento de novas habilidades e conhecimentos, no que damos nosso total apoio aos autores das proposições em exame.

No que tange ao PL nº 4.035, de 2015, não vemos como adequado o estabelecimento de uma jornada escolar diária de dez horas, acima das sete horas previstas pela legislação que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), principal fonte de financiamento da educação básica pública.

Passemos à análise das iniciativas que visam à inclusão da educação ambiental como componente curricular obrigatório nas diferentes etapas da educação básica e ao conteúdo a ser desenvolvido na referida disciplina, PLs nº 1.181, de 2015, nº 3.226, de 2015, nº 3.789, de 2015, nº 4.167, de 2015, nº 4.701, de 2016, nº 5.515, de 2016, nº 5.604, de 2016, e nº 5.605, de 2016.

O PL nº 1.181, de 2015, busca alterar a Lei nº 9.795, de 1999, para incluir o manejo sustentável dos recursos hídricos como tema transversal na educação ambiental ministrada na educação formal.

A educação ambiental já consta da LDB como conteúdo curricular dos ensinos fundamental e médio, devendo ser desenvolvida de forma integrada aos demais conteúdos obrigatórios (art. 26, § 7º). Esta determinação é ratificada pela Lei nº 9.795, de 1999, que determina, em seu

art. 10, caput e § 1º, que a educação ambiental seja desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal, não devendo ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

Uma vez que a educação ambiental já está consolidada na legislação como conteúdo obrigatório nos diversos níveis de ensino, consideramos bastante importante a inclusão do manejo sustentável dos recursos hídricos como tema a ser tratado no seu âmbito. A crise hídrica que se apresenta no nosso país, sentida mais fortemente em alguns estados como São Paulo, deixou todo o Brasil em estado de alerta e a sociedade como um todo deve se conscientizar da importância do uso sustentável da água, a começar pelos nossos estudantes.

Esse mesmo argumento não se aplica ao PL nº 3.226, de 2015, que pretende alterar a LDB para criar nova disciplina obrigatória direcionada ao ensino dos biomas brasileiros. Uma breve análise de currículos escolares demonstra que essa temática já está devidamente abrangida seja pelo tema 'educação ambiental' seja pela disciplina de Geografia, presente no ensino fundamental e médio. Ademais, parece demasiado específico incluir mais uma disciplina, identificada como direito ambiental, no que hoje já é sabidamente carregado currículo do ensino médio.

Entendemos serem inadequados os PLs nº 3.789, de 2015, nº 4.167, de 2015, nº 4.701, de 2016, nº 5.515, de 2016, e nº 5.604, de 2016, por possuírem teor redundante em relação ao disposto na LDB acerca do conteúdo da educação ambiental a ser desenvolvido na educação básica e, ainda, à proposta contida no PL nº 1.181, de 2015.

O PL nº 5.605, busca incluir, entre os objetivos fundamentais da educação ambiental, contidos no art. 5º da Lei nº 9.795, de 1999, a promoção de ações que levem à adoção de práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais, o que corrobora o disposto no PL nº 1.181, de 2015.

Por fim, em relação ao PL nº 542, de 2015, do Deputado William Woo, que visa instituir a jornada integral mínima de oito horas diárias no ensino fundamental e incluir como conteúdos curriculares nessa etapa de ensino os seguintes: educação ambiental, educação para o trânsito, educação moral e cívica, educação esportiva e direitos das crianças e dos adolescentes, consideramos que o adequado, até mesmo em termos de financiamento, é que

se tome como jornada mínima em tempo integral aquela estabelecida pela legislação que regulamenta o Fundeb, conforme mencionamos anteriormente. No que tange à inclusão dos conteúdos mencionados, uma vez que eles já se encontram contemplados nos currículos do ensino fundamental, seja por determinação da própria LDB, de leis específicas de cada área ou dos Parâmetros Curriculares Nacionais, consideramos desnecessária a inserção proposta por esta iniciativa.

Ante o exposto, nosso voto, no mérito, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 479, de 2015, principal, e dos Projetos de Lei nº 552, de 2015, nº 707, de 2015, nº 1.181, de 2015, e nº 5.605, de 2016, apensados, nos termos do substitutivo em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 542, de 2015, nº 3.226, de 2015, nº 3.789, de 2015, nº 4.035, de 2015, nº 4.167, de 2015, nº 4.701, de 2016, nº 5.515, de 2016, e nº 5.604, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator

2016_10849

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2015, E AOS PROJETOS DE LEI Nº 552, DE 2015, Nº 707, DE 2015, Nº 1.181, DE 2015, E Nº 5.605, de 2016.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a jornada em tempo integral na educação básica, e a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, para incluir o manejo sustentável dos recursos hídricos entre os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos na educação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.
.....

Parágrafo único. A educação infantil será ministrada preferencialmente em tempo integral, nos termos do inciso III deste artigo, implantado nos termos do Plano Nacional de Educação.” (NR)

“Art. 34.
.....

§ 2º A jornada em tempo integral no ensino fundamental, a ser implantada nos termos do Plano Nacional de Educação, terá, no mínimo, sete horas de duração, podendo ser desenvolvida dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante a atuação de outros profissionais que não somente os professores e integrada à comunidade escolar, observada a proposta pedagógica de cada escola.” (NR)

“Art. 35-A. A jornada escolar no ensino médio incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º A jornada em tempo integral no ensino médio, a ser implantada nos termos do Plano Nacional de Educação, terá, no mínimo, sete horas de duração, podendo ser desenvolvida dentro do espaço escolar ou fora dele, inclusive mediante a atuação de outros profissionais que não somente os professores e integrada à comunidade escolar, observada a proposta pedagógica de cada escola.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

.....

VIII – a promoção de ações que visem à adoção de práticas sustentáveis de uso dos recursos naturais.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 4º O manejo sustentável dos recursos hídricos integrará os conteúdos curriculares a serem desenvolvidos na educação ambiental.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DR. JORGE SILVA
Relator